



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0456.7/2021

“Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que tem por escopo alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para criar o Registro Único de Tutor (RUT) no Estado, objetivando o armazenamento de informações de tutores de animais adotados no Estado, bem como para instituir o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de dezembro de 2021 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual, o Relatório e Voto do Relator foi sobrestado em razão de pedido de vista. No entanto, verifica-se que, ao final da 19ª Legislatura, o Projeto foi arquivado (fl. 15 dos autos físicos compilados eletronicamente) em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno; e desarquivado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, a requerimento da Autora, em 13 de março do corrente ano.

Assim, com o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, os autos retornaram à sua tramitação na CCJ, a qual, na Reunião do dia 21 de março de 2023, aprovou a matéria por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 11/13 dos autos físicos compilados eletronicamente), apresentada “no sentido de corrigir aspectos relacionados à clareza e precisão da norma”, nos termos do Parecer de fls. 07/10,



Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Passo à apreciação da proposição, delimitada à competência deste órgão fracionário, qual seja, quanto à adequação financeira e orçamentária sob a ótica das finanças públicas do Estado, e, no mérito, quanto à sua conveniência, em estrito cumprimento do disposto nos arts. 73, II e 144, II, do Regimento Interno.

Norteados pela competência acima delineada, verifico que a proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 11/13), não prevê, em sua redação, a criação de órgão ou a ampliação da estrutura administrativa do Estado, não incorrendo, portanto, em aumento de despesa pública para a sua implantação.

De outra via, verifico que a mencionada proposição tem o condão de incrementar as receitas públicas, uma vez que prevê majoração do valor da multa, correspondente ao dobro da anteriormente imposta, em caso de reincidência, estando, portanto, a meu ver, apta à continuidade de tramitação.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, parte inicial, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0456.7/2021, na forma de Emenda Substitutiva Global de fls. 11/13**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator